



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.001257/2005-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.772 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados
Recorrente BOIFORTE FRIGORÍFICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 29/04/2002 a 02/05/2002, 20/08/2002 a 25/08/2005

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA PRIMA E/OU INSUMO. ISENÇÃO, NÃO TRIBUTAÇÃO OU ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO.

Os comandos normativos que delineiam o princípio da não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados remetem o direito ao creditamento desse Imposto à aquisição de insumos por ele onerados, afastando, por conseguinte, o direito ao crédito relativo à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATO ADMINISTRATIVO OU NORMATIVO IMPEDITIVO DO DIREITO AO CRÉDITO. STJ.

Os créditos do IPI objeto de pedido de ressarcimento tem natureza jurídica distinta dos créditos objeto de repetição de indébito tributário, onde a lei autoriza a atualização monetária pela aplicação da taxa Selic, não incidente sobre o saldo credor do IPI por absoluta falta de previsão legal.

Segundo jurisprudência do STJ, somente é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Enunciado nº 411 da Súmula do STJ, REsp. nº 1.035.847-RS julgado sob o regime de recurso repetitivo previsto no artigo 543-C do CPC).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Boiforte Frigoríficos Ltda. contra Acórdão nº 09-28.155, de 05 de fevereiro de 2010 (fls. 756 a 760v), proferido pela 3ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG, que não reconheceu o direito ao ressarcimento pleiteado no valor de R\$ 359.025,53, e, por consequência, não homologou as compensações declaradas.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação levada a efeito pelo PER/DCOMP 01932.71830.141005.1.3.04-0801 (fls. 01/05), que informa como lastro da compensação declarada crédito de pagamento indevido ou a maior de IPI, que teria sido recolhido em 14/10/2005.

A autoridade fiscal competente para análise do pleito, verificando que não existia, nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o pagamento indicado como lastro de crédito citado no PER/DCOMP decidiu por não homologar a compensação declarada.

Cientificado da decisão em 02/12/2005 a requerente apresentou, 02/01/2006, a sua manifestação de inconformidade onde alega o que a seguir será relatado.

Inicia sua manifestação discorrendo longamente sobre o princípio da não-cumulatividade e da previsão constitucional para sua aplicação ao IPI, concluindo que, com a aplicação deste princípio, o IPI somente incidiria sobre o valor agregado ao produto final.

.....

A seguir, passa a manifestante a discorrer sobre a distinção existente entre o IPI e o ICMS no texto constitucional. Informa que a Constituição traz em seu texto vedação expressa quanto ao aproveitamento de crédito do ICMS decorrente de operações amparadas pela isenção ou não incidência. Conclui que não ocorrendo tal

restrição quanto ao IPI, no texto constitucional, o seu creditamento sobre insumos desonerados estaria permitido constitucionalmente.

Ultrapassada a argumentação a respeito do direito ao crédito sobre a aquisição de insumos desonerados passa a colacionar diversas ementas de decisões administrativas e judiciais que no seu entendimento dariam suporte jurídico a sua tese.

Acrescenta, ao final, que o seu direito à manutenção do crédito que alega possuir está amparado pela legislação que rege o IPI.

Ao final, requer o reconhecimento dos créditos e a homologação da compensação requerida.

Alguns dias após a apresentação da sua manifestação de inconformidade, foram juntadas ao processo as planilhas que demonstram os cálculos feitos pela manifestante, juntamente com cópias das notas fiscais de entrada de insumos desonerados.

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e manteve o indeferimento do direito creditório pleiteado em acórdão com a seguinte ementa:

CRÉDITO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS.

Nos termos da própria Constituição Federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. É inadmissível, por total ausência de previsão legal, o aproveitamento de créditos do imposto alusivos a insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados, notadamente quando inexiste crédito a ser ressarcido.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO.

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto das DCOMPS em análise, cabe a não homologação das compensações sob exame.

Cientificado do referido acórdão em 12 de abril de 2010 (fl. 767), o interessado apresentou recurso voluntário em 28 de abril de 2010 (fls. 768 a 776) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando, em parte, seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria de competência deste Colegiado e estando o crédito pleiteado dentro do seu limite de alçada, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Da ausência de direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria-primas e/ou insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A Constituição Federal, ao tratar dos impostos da União, e, em especial do Imposto sobre Produtos Industrializados, trouxe a seguinte disposição de interesse ao estudo da matéria:

“Art. 153 – Compete à União, instituir impostos sobre:

.....

IV - produtos industrializados;

.....

§3.º O imposto previsto no inciso IV:

*II- será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o **montante cobrado nas anteriores**;*

..... ”

A leitura do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966 - também nos apresenta semelhante dispositivo:

*“Art. 49 - O imposto é não-cumulativo dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o **pago relativamente aos produtos nele entrados**.*

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

Por seu turno, a Lei nº 4.502/64, apresenta a seguinte disciplina da matéria:

*Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do **montante do imposto relativo aos produtos nele entrados**, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970)*

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970)

§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)

Por último, o Regulamento do IPI (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 1998, com a alteração introduzida pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99, dispõe da seguinte maneira nos artigos 146 e 147, I (correspondentes aos arts. 163 e 164, I, do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002):

*“Art. 146. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do **imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento**, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).*

(...)

*Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão **creditar-se** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

*I - do **imposto** relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente; (...)*” (grifo meu)

Dessa forma, podemos observar que os comandos normativos que delineiam o tratamento do princípio da não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados, por lógico, remetem o direito ao creditamento desse Imposto à aquisição de insumos por ele onerados, afastando, por conseguinte, o direito ao crédito relativo à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

A matéria já foi objeto de debate pelas Cortes Superiores do Poder Judiciário.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, nos julgamentos do **RE 370.682** (Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJ de 19.12.2007 - e do **RE 353.657**, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, PUBLIC em 07.03.2008 -, já assentou

entendimento no sentido de que os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Vejamos as ementas desses julgados:

RE 353.657

IPI – INSUMO – ALÍQUOTA ZERO – AUSÊNCIA DE DIREITO AO CREDITAMENTO. Conforme disposto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal, observa-se o princípio da não-cumulatividade compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ante o que não se pode cogitar de direito a crédito quando o insumo entra na indústria considerada a alíquota zero.

RE 370.682

*EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade **não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero**. 4. Recurso extraordinário provido.*

EMB DECL - RE 370.682

*Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. **Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis**. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados.*

Da mesma forma, no julgamento do RE nº 566.819 (em 29/09/2010, publicação em 10/02/2011) – pendente análise de embargos de declaração – o STF já assentou que a norma constitucional, ao direcionar ao crédito do valor cobrado na operação anterior, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.

In casu, o acórdão embargado apresentou a seguinte ementa:

IPI – CRÉDITO. A regra constitucional direciona ao crédito do valor cobrado na operação anterior.

IPI – CRÉDITO – INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito.

IPI – CRÉDITO – DIFERENÇA – INSUMO – ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor – para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial – não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final.

Especificamente em relação às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo **isento**, encontra-se pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC, cuja repercussão geral foi admitida pelo Tribunal mediante a seguinte ementa:

IPI – CREDITAMENTO – ALÍQUOTA ZERO – PRODUTO NÃO TRIBUTADO E ISENÇÃO – RESCISÓRIA – ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. Possui repercussão geral controversa envolvendo a rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo, bem como a relativa ao creditamento no caso de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

Neste particular, embora reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, não há comprovação de que o STF tenha determinado o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida – o que afasta a aplicação do art. 62-A, §1º do Anexo II do RICARF consoante procedimentos definidos pela Portaria CARF nº 01, de 2012.

Na linha dos julgados da Corte Suprema, também o Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do RESP nº 1.134.903-SP (em 09 de junho de 2010), relator Ministro Luiz Fux, **submetido ao regime do artigo 543-C do CPC**, assim já decidiu:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.*

5. *Outrossim, o artigo 481, do Codex Processual, no seu parágrafo único, por influxo do princípio da economia processual, determina que "os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário, do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".*

6. *Ao revés, não se revela cognoscível a insurgência especial atinente às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo isento, uma vez pendente, no Supremo Tribunal Federal, a discussão acerca da aplicabilidade, à espécie, da orientação firmada nos Recursos Extraordinários 353.657 e 370.682 (que versaram sobre operações não tributadas e/ou sujeitas à alíquota zero) ou da manutenção da tese firmada no Recurso Extraordinário 212.484 (Tribunal Pleno, julgado em 05.03.1998, DJ 27.11.1998), problemática que poderá vir a ser solucionada quando do julgamento do Recurso Extraordinário 590.809, submetido ao rito do artigo 543-B, do CPC (repercussão geral).*

7. *In casu, o acórdão regional consignou que:*

"Autoriza-se a apropriação dos créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, certo que inviável o aproveitamento dos créditos para a hipótese de insumos que não foram tributados ou suportaram a incidência à alíquota zero, na medida em que a providência substancia, em verdade, agravo ao quanto estabelecido no art. 153, § 3º, inciso II da Lei Fundamental, já que havida opção pelo método de subtração variante imposto sobre imposto, o qual não se compadece com tais creditamentos inerentes que são à variável base sobre base, que não foi o prestigiado pelo nosso ordenamento constitucional."

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No campo administrativo, o CARF também já assentara entendimento por meio de enunciado de sua Súmula no sentido de que *"a aquisição de matérias-primas,*

produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.” (Enunciado nº 18 da Súmula CARF).

Ademais, a par do entendimento que vem se consolidando na Corte Suprema, dada a decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), impõe-se a sua adoção por este Colegiado Administrativo consoante art. 62-A do Anexo II do RICARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. Negrito aposto.

Dessa forma, à luz da legislação de regência e jurisprudência colacionada, há que se manter o indeferimento do presente pleito uma vez que os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Da correção monetária

Já no tocante à questão relativa aos juros e correção monetária incluídos pela recorrente - apesar de não ser necessária sua abordagem diante da inexistência do direito material ao ressarcimento do principal, visando ao total enfrentamento das questões apresentadas, cumpre assinalar que inexistente previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

O art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, assim dispõe:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo”. (g.m.)

Já o art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu que:

“Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”. (g.m.)

Da leitura dos normativos acima, vemos que seus dispositivos tratam especificamente de correção monetária nos casos de repetição de pagamento indevido ou de parcela paga a maior.

Também o RIPI/98 – que consolida a legislação do IPI – e a Lei nº 9.779/99 – que trouxe nova sistemática à utilização de créditos do IPI – não trouxeram qualquer previsão para correção monetária de valores objetos de ressarcimento.

Portanto, diversamente dos créditos objeto de repetição de indébito tributário - onde a lei autoriza a atualização monetária pela aplicação da taxa Selic, os créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento – dada a sua natureza jurídica distinta, por absoluta falta de previsão legal, não são objeto dessa atualização.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado sob o regime de recurso repetitivo previsto no artigo 543-C do CPC (REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009), cuja ementa segue transcrita, fincou entendimento no sentido de que ***a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.***

Entretanto, firmou-se o entendimento no sentido de que, em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária, com base na variação

da taxa Selic, quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(grifos do original)

Nesse sentido o enunciado nº 411 da Súmula do STJ: "*É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco*".

De qualquer sorte, no caso presente, afasta-se qualquer incidência de correção monetária dada a inexistência do direito material ao ressarcimento do principal.

Processo nº 10746.001257/2005-31
Acórdão n.º **3802-001.772**

S3-TE02
Fl. 13

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2013

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por REGIS XAVIER HOLANDA em 29/05/2013 16:10:16.

Documento autenticado digitalmente por REGIS XAVIER HOLANDA em 29/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: REGIS XAVIER HOLANDA em 29/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0320.09290.AVUJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F5E31D8DB2187EB1FEC557BF6726D2D16404942D